

1. **Processo n.:** PCR 14/00149263
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1721 e 1722, de 23/11/2011, nos valores de R\$ 9.058,31e R\$ 10.842,46, respectivamente, ao Esporte Clube Independente, de São Lourenço do Oeste
3. **Responsáveis:** Sadi Echer, Esporte Clube Independente e Celso Antônio Calcagnotto
- Procuradores constituídos nos autos:** Alexandra Paglia e outros (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0181/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1721 e 1722, de 23/11/2011, nos valores de R\$ 9.058,31e R\$ 10.842,46, respectivamente, ao Esporte Clube Independente, de São Lourenço do Oeste, pelo FUNDOSOCIAL;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Esporte Clube Independente pelo FUNDOSOCIAL, no montante de R\$ 19.900,77 (dezenove mil, novecentos reais e setenta e sete centavos), referente às Notas de Empenho ns. 01721 e 01722, emitidas em 23/11/2011, nos valores de R\$ 9.058,31 e R\$ 10.842,46, respectivamente.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **SADI ECHER**, inscrito no CPF sob o n. 559.779.369-15, e a pessoa jurídica **ESPORTE CLUBE INDEPENDENTE** (entidade proponente do projeto), inscrita no CNPJ sob o n. 04.010.441/0001-25, ao pagamento da quantia de **R\$ 19.900,77** (dezenove mil, novecentos reais e setenta e sete centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse do valor, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mencionada Lei Complementar), em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, aliado à ausência de comprovação material da aquisição dos produtos, considerando a descrição insuficiente das despesas nas mencionadas notas fiscais e a ausência de outros

documentos de suporte, em afronta aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 44, VII, 47, 49, 52, III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 e ao item 8.8, subitens 8.8.3, 8.8.6 e 8.8.7, da Deliberação n. 037/2011, do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (subitem 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 363/2018**).

6.3. Declarar o Esporte Clube Independente e o Sr. Sadi Echer impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas b e c, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à unidade gestora do Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) e ao controle interno e assessoria jurídica daquele Fundo.

7. Ata n.: 28/2019

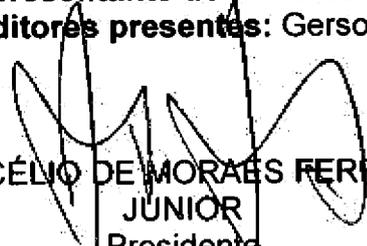
8. Data da Sessão: 08/05/2019 - Ordinária

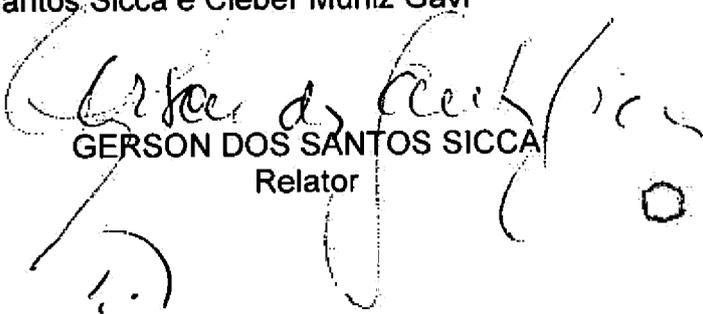
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público de Contas/SC